



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em 11/03/14
Assessoria de Planalto

MENSAGEM

Nº 067 /2014-GAG

Brasília, 11 de março de 2014.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência para submeter à deliberação da Câmara Legislativa o anexo Projeto de Lei, que altera a Lei nº 4.996 de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências.

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano.

Solicito que a matéria seja tramitada em regime de urgência, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e alta consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSISTENTE DE PLANALTO 10/03/2014 11:23

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1820/2014
Folha Nº 02 Paulo



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PL 1820 /2014

PROJETO DE LEI Nº 14

(Autoria: Poder Executivo)

Altera a Lei nº 4.996 de 19 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o interessado deve apresentar o requerimento de regularização até 31 de dezembro de 2014.

Art. 2º Esta Lei entra vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1820 / 2014

Folha Nº 02 *Paulo*



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 310.000. 059 /2013-GAB/SEDHAB

Brasília, 04 de dezembro de 2013

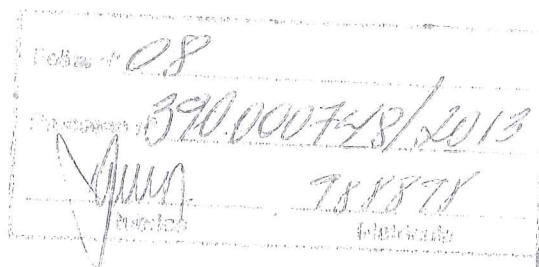
Excelentíssimo Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar a Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei que altera dispositivo da Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, que trata da regularização fundiária no âmbito do Distrito Federal.

Cuida-se de necessária alteração legislativa que aumentará o prazo para que o interessado possa fazer jus dos benefícios da citada Lei, apresentando seu requerimento de regularização junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB, empresa pública vinculada a esta Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano - SEDHAB.

No texto original da referida lei, o artigo 7º previu um prazo impreterível até 31 de dezembro de 2013, para que o interessado em regularizar o imóvel por ele ocupado irregularmente apresentasse seu requerimento administrativo, manifestando interesse.

À Sua Excelência o Senhor
AGNELO QUEIROZ
Governador do Distrito Federal
N E S T A



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano Habitação - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

Sector Protocolo Legislativo

Nº 2820/2014

Folha Nº 03 Paula



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Habitação, Regularização
e Desenvolvimento Urbano
Gabinete

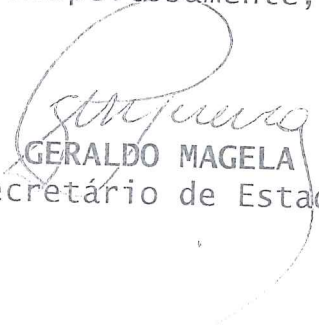


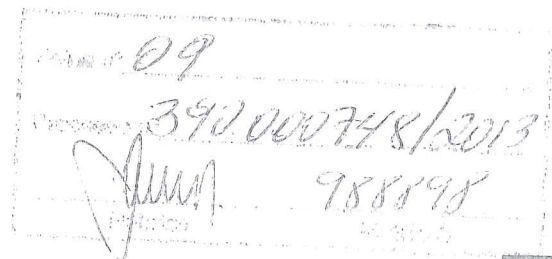
Com a nova redação ora proposta, haverá alteração do citado artigo 7º, para que os interessados tenham mais 12 meses, ou seja, até 31 de dezembro de 2014 para requererem junto à SEDHAB/CODHAB a regularização dos imóveis ocupados.

Ante todo o exposto e conforme dito alhures, imprescindível se faz a alteração, na legislação atual, visando o aumento do prazo para regularização fundiária de interesse social.

Nesse sentido, caso Vossa Excelência julgue oportuno e conveniente a propositura de Projeto de Lei junto à Câmara legislativa do Distrito Federal para aumentar o prazo do artigo 7º no texto da Lei nº 4.996/2012, nos termos da minuta anexa, com as inclusões necessárias, requeiro os seus préstimos no sentido determinar aos órgãos competentes para levar a termo a proposta em tela.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA
Secretário de Estado



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano Habitação - SEDHAB
SCS Quadra 06 Bloco A Lotes 13/14 CEP: 70.036-918 - Brasília - DF
Fone(s): (61) 3214-4004 e 3214-4007 - Fax (61) 3214-4008

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 2820/2014

Folha Nº 04 Paula



LEI Nº 4.996, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012

(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aplicam-se ao Distrito Federal os dispositivos referentes à regularização fundiária de assentamentos urbanos constantes da Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e alterações.

Art. 2º Para fins de regularização fundiária nas cidades consolidadas, oriundas de programas de assentamento promovidos pelo Distrito Federal, fica autorizada a doação dos imóveis do Distrito Federal aos atuais ocupantes nos casos em que a ocupação for mansa e pacífica há pelo menos cinco anos e um dia na data da publicação desta Lei.

§ 1º O interessado, para o fim de contar o prazo exigido neste artigo, pode acrescentar ao período de sua ocupação o de seus antecessores, contanto que sejam contínuos.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao ocupante que seja proprietário de imóvel urbano nos termos do art. 329, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º Fica autorizada a regularização, por meio da doação, de imóveis do Distrito Federal de até duzentos e cinquenta metros quadrados aos atuais ocupantes de parcelamentos informais consolidados, previstos na Estratégia de Regularização Fundiária de Interesse Social do Plano Diretor de Ordenamento territorial, que cumpram, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – ter renda familiar de até cinco salários-mínimos;
- II – não ter sido beneficiados em programas habitacionais do Distrito Federal;
- III – comprovar que residem no Distrito Federal nos últimos cinco anos; mesmo que não seja no endereço a ser regularizado;
- IV – não ser e nem ter sido proprietários, promitentes compradores ou cessionários de imóvel residencial no Distrito Federal;
- V – não ocupar área com restrição urbanística e ambiental nos termos da legislação vigente.

Art. 4º Os ocupantes dos imóveis que não atenderem ao disposto nos arts. 2º e 3º, *caput* e incisos de I a IV, têm direito à regularização fundiária, mediante o pagamento de valor correspondente à avaliação realizada com base em critérios específicos para fins de regularização e nas condições definidas por ato do Poder Executivo, desde que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel no Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Para o ocupante que seja proprietário, promitente comprador ou cessionário de outro imóvel no Distrito Federal, é garantido o exercício do direito de preferência quando da licitação do imóvel a ser regularizado.

Parágrafo único. O direito de preferência de que trata este artigo pode ser exercido em relação a um único imóvel.

Art. 6º Constitui obrigação do ocupante adotar as providências necessárias com vistas à regularização fundiária nos termos desta Lei, sob pena de, não o fazendo, o imóvel ser objeto de licitação, na forma da lei.

Art. 7º Para fazer jus aos benefícios desta Lei, o interessado deve apresentar o requerimento de regularização, impreterivelmente, até 31 de dezembro de 2013.

Art. 8º O valor arrecadado com as alienações previstas nesta Lei destina-se ao Fundo Distrital de Habitação de Interesse Social – FUNDHIS.

Art. 9º Fica autorizada a doação de bens imóveis do Distrito Federal aos fundos criados no âmbito de programas federais para provisão habitacional de interesse social.

Art. 10. O disposto nesta Lei deve ser aplicado, conforme a atribuição, pela Secretaria de Estado de Regularização de Condomínios ou pela Secretaria de Estado de Habitação, Regularização e Desenvolvimento urbano ou entidades vinculadas.

Art. 11. O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de dezembro de 2012
125º da República e 53º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 20/12/2012.

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 1820/2014

Folha Nº 06 Paulo



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 1.820/2014 (Mensagem do Governador nº 67/2014)

Autoria: Poder Executivo ("Altera a Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012")

Ao **Protocolo Legislativo** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CAF** (RICLDF, art. 68, I, "e") e, em análise de admissibilidade, na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Informo, ainda, que o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 12/03/2014.

Leonardo C. Simões de Araújo

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Sector Protocolo Legislativo
PL Nº 1820/2014
Folha Nº 07 *Paulo*